



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.918171/2015-77
ACÓRDÃO	1301-007.343 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/05/2010

JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica nulidade em hipótese em que o contribuinte junta documento aos autos e o mesmo é conhecido e apreciado, garantindo-se-lhe ampla defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 28/05/2010

DCOMP. IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL.

A remessa a residentes ou domiciliados no exterior a título de prestação de serviços de telecomunicação é tributada à alíquota de 15%. Comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que o tributo foi recolhido indevidamente à alíquota de 25% e que o ônus foi assumido pelo responsável tributário, cabe a validação do crédito utilizado em declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 44, que não homologou a Declaração de Compensação (DComp) de nº 30184.36603.171114.1.3.04-5187 (e-fls. 192/196), transmitida com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 233.951,14, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 28/05/2010 no valor total de R\$ 489.891,74, vez que este já foi “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados”. O Contribuinte foi dele cientificado em 12/05/2015 (e-fls. 199).

3. Irresignado, em 10/06/2015 o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/20), em que aduziu, em síntese, para o que interessa à análise nesta segunda instância recursal:

“(…)

Por fim, no mérito, considerando que a Requerente recolheu 25% de IRRF nas remessas ao exterior feitas a título de serviço de comunicação internacional, e, segundo a RFB, deveria ser recolhido 15% de IRRF e 10% de CIDE sobre essas operações, a Requerente requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja integralmente homologada a compensação pretendida dos 10% de IRRF recolhidos indevidamente pela Requerente.

A Requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecido que eventuais débitos passíveis de cobrança não podem ser demandados com a incidência de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da sua exigibilidade.

Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente prova documental e pericial/diligência, bem como pede vênias para juntar o anexo rol de quesitos, protestando, inclusive, pela elaboração de quesitos suplementares”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 16-96.679 - 5ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão realizada em 25/06/2020 (e-fls.

205/217), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/09/2022 (e-fls. 224), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 28/05/2010

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

No caso dos pedidos de restituição e declarações de compensação, cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 19/10/2022 (e-fls. 227), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 228/239), em que aduziu, em síntese, as mesmas razões de Inconformidade, alegando, ainda, que (i) em sede preliminar, “[...] ao negar a possibilidade de produção de novas provas pela Recorrente, incorreu em nulidade por cerceamento do seu direito de defesa”; e (ii) no mérito, “requer a juntada do contrato de câmbio correspondente ao PER/DCOMP objeto deste processo” (e-fls. 280/282).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 224 e 227), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“(...)

Como visto, a legislação transcrita [art. 16, § 4º, do Dec. nº 70.235, de 1972] determina a apresentação da prova no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de

prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade” (grifou-se).

8. Por seu turno, a Interessada se manifestou nos seguintes termos:

“23. Nesse sentido, tendo ciência somente agora da efetiva razão pela qual seus créditos não foram homologados anteriormente, a Recorrente requer a JUNTADA DO CONTRATO DE CÂMBIO CORRESPONDENTE AO PER/DCOMP objeto deste processo administrativo, em homenagem ao princípio da verdade material (doc. 3)”.

9. O contrato de câmbio será considerado na análise de mérito deste voto, pelo que não se pode falar que se vai “[i]mpedir a Recorrente de juntar novos documentos nos autos”, a importar em “nulidade do v. acórdão recorrido por cerceamento ao direito de defesa” da Interessada.

MÉRITO

Pagamento indevido de IRRF

10. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“No que tange ao mérito, o contribuinte alegou que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior à alíquota de 25%, quando no entender da própria RFB essas remessas deveriam ter sido tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de CIDE.

De fato, a alíquota aplicável seria de 25%, conforme disposto no artigo 708 do RIR/99, in verbis: [...]

Essa alíquota, de 25%, pode ser reduzida para 15%, desde que trate-se de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei nº 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007, in verbis: [...]

Para que reste configurado o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP faz-se necessário a comprovação de que a operação vinculada ao DARF indicado corresponda a uma remessa para o exterior, com incidência da CIDE e ônus da retenção por conta do pagador dos rendimentos (artigo 166 do CTN).

No caso, a Requerente afirma que a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), o qual, de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 13 de outubro de 2004, transcrito a seguir, está sujeito à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

Assim para fins de confirmação da natureza da operação, bem como que a Requerente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do

IRRF incidente na operação, os autos devem estar instruídos com a cópia do contrato de câmbio da remessa.

(...)

Não obstante a documentação apresentada resume-se cópia do contrato de câmbio relativo a operações realizadas em 08/09/2009, 18/09/2009, 29/09/2009, 09/04/2010, 20/04/2010 e 29/04/2010.

(...)

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP nº 30184.36603.171114.1.3.04-5187, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada” (grifou-se).

11. Como visto, nesta instância recursal, a Interessada carreou o contrato de câmbio pertinente aos autos (e-fls. 280/282). Dele se extraem as seguintes informações:

Natureza da Operação	Serv. Div. Out. Comunicações- Roaming Internacional
Data da Remessa	28/05/2010
Moeda	Dólar - EUA
Taxa Cambial	1,8461
Valor da Remessa em moeda estrangeira	US\$ 796.097,29
Valor da Remessa em moeda nacional	R\$1.469.675,21
Base de Cálculo do IRRF	R\$1.959.566,94
IRRF Recolhido (25%)	R\$489.891,74

Como se vê, a remessa foi efetuada com retenção de 25% sobre a base de cálculo reajustada, nos termos do art. 725 do RIR/99 (ônus da fonte pagadora).

Assim, o Contribuinte tem direito à parcela excedente de 10% calculada, como segue:

Valor da Remessa em moeda nacional	R\$1.469.675,21
Base de Cálculo (BC) do IRRF reajustado para a alíquota de 15% = BC/0,85	R\$1.729.029,66
IRRF Devido (15%) = BC x 0,15	R\$259.354,45

IRRF Recolhido	R\$489.891,74
IRRF Recolhido a Maior	R\$230.537,29

Incidência de juros e multa sobre débitos não compensados

12. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Uma vez implementada a condição resolutive da extinção, mediante a expedição de ato de não-homologação pela autoridade competente, o débito não homologado por falta / insuficiência de crédito, torna-se exigível com os acréscimos legais cabíveis desde a data de seu vencimento.

Dessa forma, perfeitamente exigíveis a multa e os juros de mora previstos nos preceitos normativos abaixo transcritos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, in verbis: [transcreve seus arts. 61 e 74, § 7º]

Vale lembrar, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário nos termos do invocado artigo 151, inciso III, do CTN, afasta apenas sua exigência no curso do litígio” (grifou-se).

13. Para além de concordar com o quanto exposto pela DRJ, a rechaçar a argumentação da Interessada, há outra razão a ser afastada. A alegação de que “[...] está atualmente sendo decidido no STF nos autos do RE 796.939, com repercussão geral (Tema nº 736)”, diz respeito à multa isolada prevista no § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e não à “cobrança de multa e juros moratórios”, como ela mesma aduz.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 230.537,29.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros